



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 004/2021.

Aos (15/03/2021), quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às (09h00min) nove horas, nas dependências da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, sito a Rua Pastor Joaquim Alves de Souza nº. 202, centro, foi realizada uma **Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vereador Paulo Schuh, Secretariado pelo Vereador Luciano Santos Costa, constatada a presença dos demais vereadores: Fausto Francisco de Oliveira, Jose Soares de Sousa, Mario Rodrigues Valadares, Maurício Ribeiro Pinto e Sirleide Maria da Hora Jorge.** Constatada a ausência dos vereadores Altamiro Schneider (Viagem Saúde) Elizeu Sousa Parga (Atestado Médico). Dando quórum legal sob a proteção de Deus, o Sr. Presidente deu por aberto os trabalhos informando que não seria necessária a leitura da Ata da Sessão anterior, uma vez que a mesma era do conhecimento de todos. **Colocada a ata em discussão, nenhum vereador quis manifestar se. Colocada em votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. PEQUENO EXPEDIENTE: Correspondências Expedidas: Correspondências Recebidas: O Sr. Presidente informou** que todas as correspondências serão arquivadas nesta Casa de Leis. **ORDEM DO DIA: O Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que realizasse a leitura do Projeto de Lei nº 005/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal “Dispõe sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação de Dotação e dá outras providências”.** Concluída a leitura do Projeto de Lei 005/2021, **o Sr. Presidente convidou o vereador Luciano Santos Costa para dirigir-se até a tribuna e realizar a leitura do Parecer nº 004/2021 sobre o mesmo, o qual dizia o seguinte:** O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar abrir um Crédito Especial conforme art. 4, Inciso II da lei 4320/64, no valor de R\$ 423.650,00 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais). Ao apreciarmos o presente projeto de Lei, vislumbra-se que o mesmo é semelhante em seu objetivo ao Projeto de Lei 003/2021 que também estava em estudo/ análise, nesta Casa de Leis, tendo praticamente a mesma fundamentação para parecer e análise, sendo elas; Reforçar-se mais uma vez, que NÃO É ILEGAL A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, já que tal instrumento é devidamente amparado pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Federal 4.320/64 (Institui normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle de orçamento e balanços da União, Estados, Município e Distrito Federal. Destaca-se ainda, o fato de que por se tratar de suplementação, ou seja, alteração da LOA/2021, necessária se faz que os Edis fiquem atentos as necessidades e peculiaridades deste Município, visto que na referida Lei orçamentária está autorizado um percentual sobre o valor total previsto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

de (10%), dez por cento. Portanto Senhores Vereadores Sou de Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei 005/2021 na íntegra. Concluída a leitura do Parecer, o Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei em discussão, nenhum vereador quis manifestar-se. O Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei 005/2021 em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que realizasse a leitura do Projeto de Lei nº 006/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal “Disciplina a Dação em pagamento de Bens Imóveis, Móveis e Serviços para fins de Extinção do Crédito Tributário no Município de Ribeirão Cascalheira/MT, conforme previsão do Inciso XI, do Artigo 156, do Código Tributário Nacional, Regulamentado pela Lei Federal nº 13.259, de 16 de Março de 2016 e Lei Municipal nº 314/2001 e dá outras providências”. Concluída a leitura do Projeto de Lei 006/2021, o Sr. Presidente convidou o Vereador Luciano Santos Costa, para dirigir-se até a tribuna e realizar a leitura do Parecer nº 005/2021 sobre o mesmo, o qual dizia o seguinte: O presente Projeto de Lei amplia as possibilidades de pagamento de tributos junto ao Município de Ribeirão Cascalheira, ou seja, a extinção do Crédito Tributário poderá ser feita por meio de Dação em Pagamento, não só por meio de bens imóveis (essa já estabelecida), como também por bens móveis e serviços ao município. Ademais, a presente prerrogativa encontra amparo legal no Inciso XI, do Artigo 156, do Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei Federal nº 13.259, de 16 de março de 2016, como segue: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (*grifo nosso*). Ante ao exposto, verifica-se acima, a dação em pagamento como modalidade extintiva de crédito tributário prevista em codificação tributária, especificamente no artigo 156, inciso XI, do CTN, diz respeito apenas a entrega de bens imóveis, não se falando em bens móveis, daí a necessidade de se regulamentar e ampliar para dação de bens móveis e serviço como possibilidades de extinção do crédito tributário na esfera estadual e municipal. Nesse sentido, há jurisprudência que ampara ampliar a Dação em pagamento, senão vejamos: O julgamento na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2405/RS, do qual transcrevo em parte a ementa: *EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: L. estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em leis estaduais (6.537/73 e 9.298/91) que*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado e a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, bem como prevê a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário. I - Extinção de crédito tributário criação de nova modalidade (dação em pagamento) por lei estadual: possibilidade do Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. Alteração do entendimento firmado na ADInMC 1917-DF, 18.12.98, Marco Aurélio, DJ 19.09.2003: conseqüente ausência de plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais reguladoras dos modos de extinção e suspensão da exigibilidade de crédito tributário. [...] (STF – Medida Cautelar da ADI 2405 DF, Relator: Ministro Carlos Britto, Julgado em 06/11/2002). Por fim, cada estado-membro tem autonomia para legislar no sentido de admitir tal instituto como forma de extinção do crédito tributário. Portanto Senhores Vereadores Sou de Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei 006/2021 na íntegra. Concluída a leitura do Parecer, o Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei em discussão, nenhum vereador quis manifestar-se. O Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei 006/2021 em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que realizasse a leitura do Projeto de Lei nº 007/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a Aquisição de Imóvel, no Distrito de Novo Paraíso, onde será construída a Subprefeitura, o CRAS e um Campo Society e dá outras providências”. Concluída a leitura do Projeto de Lei 007/2021, o Sr. Presidente convidou o Vereador Luciano Santos Costa, para dirigir-se até a tribuna e realizar a leitura do Parecer nº 006/2021 sobre o mesmo, o qual dizia o seguinte: O presente projeto de Lei tem o objetivo de adquirir imóvel no Distrito de Novo Paraíso, para construção da Subprefeitura, Cras e um campo society, por meio de processo de compra, conforme artigo 24, inciso X, da Lei nº 8666/93, senão vejamos: Artigo 24. É dispensável a Licitação: X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; Ante ao exposto, a dispensa de processo licitatório no presente ato está amparada por lei, como também fica claro a relevância da referida aquisição, uma vez que o município tem a necessidade de imóvel próprio para realizar atividades essenciais das secretarias de assistência social, esporte e lazer naquele distrito. A corroborar com o exposto, o projeto em análise não é pioneiro, pois no ano de 2007 esta Casa de Leis APROVOU a Lei nº 411/2007, para aquisição de uma área no mesmo distrito, que fora destinada para retirada de Cascalho e depósito de lixo, conforme Lei anexa (Doc. 01). Denota-se



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

que, para o perfeito deslinde deste parecer faz-se necessária a avaliação formal e assinada por profissional competente quanto o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), que será pago pela referida aquisição em conformidade com o mercado imobiliário local. Nesse diapasão, percebe-se também, que não fora apresentada no corpo do projeto em estudo, a previsão/dotação orçamentária, sendo as mesmas necessárias para aquisição de imóvel por meio do Município. Portanto Senhores vereadores Sou de Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei 007/2021 na íntegra. Concluída a leitura do Parecer, **o Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei em discussão, nenhum vereador quis manifestar-se. O Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei 007/2021 em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que realizasse a leitura do Projeto de Lei nº 009/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal “Cria Verba Indenizatória para os Agentes Comunitários de Saúde Rural do Município de Ribeirão Cascalheira /MT”.** Concluída a leitura do Projeto de Lei 009/2021, o Sr. Presidente baixou o mesmo para análise da Comissão Permanente Única – CPU. **Nenhum vereador mais quis fazer uso da palavra,** o Sr. Presidente deu por encerrada esta Sessão e convocou todos os Senhores Vereadores para participarem da próxima **Sessão Ordinária a Ser Realizada no dia 05/04/2021.** Eu Simone Gonçalves de Paula e Silva escrevi a presente ata que depois de lida, discutida e votada vai devidamente assinada.

FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

JOSE SOARES DE SOUSA

LUCIANO SANTOS COSTA

MARIO RÓDRIGUES VALADARES

MAURÍCIO RIBEIRO PINTO

PAULO SCHUH

SIRLEIDE MARIA DA HORA JOGE